



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



REQUERIMENTO Nº. RQ 1624 /2016

(DE VÁRIOS DEPUTADOS)

L I D O  
Em, 05/04/16

Secretaria Legislativa

**Requerem a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI destinada a investigar e apurar a prática de crimes de pedofilia no Distrito Federal.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**



Com fulcro no § 3º do art. 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os arts. 72, 73 e 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consolidado pela Resolução n.º 218, de 2005, os Deputados que ora subscrevem requerem a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI** destinada a investigar e apurar a prática de crimes de pedofilia no Distrito Federal.

Requeremos, também, autorização para que a presente CPI requisite, em caráter transitório, servidores de qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, podendo inclusive, solicitar a cessão, nas mesmas condições, de servidores dos três Poderes Federais, necessários à execução dos trabalhos.

Solicitamos, ainda, a concessão de prioridade na disponibilização de recursos físicos e humanos desta Casa para o bom andamento dos trabalhos da CPI em epígrafe, inclusive financeiros quando esses se fizerem necessários.

Salientamos que a CPI terá duração de 180 (cento e oitenta) dias e será composta por cinco membros.

Setor Protocolo Legislativo Por fim, pedimos a tramitação em regime de urgência desta Proposição.

RQ Nº 1624/2016  
Folha Nº 01 de 01



### JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia é um transtorno da sexualidade, um padrão de comportamento sexual anormal observado em todas as classes sociais, raças e níveis educacionais.

Difícil de ser tratada, pois tanto o abusador quanto o abusado demandam tratamento intensivo e longo, que além de dividir famílias – alguns acusam o abusador, enquanto outros creditam a prática à própria vítima – implicam gastos governamentais (não apenas com o tratamento psiquiátrico, mas também físico, em consequência, muitas vezes, do espancamento associado à prática sexual) e prejuízos de ordem comportamental, devido à irreparável separação da criança do seio familiar.

Via de regra, a criança chegará à fase adulta com consequências emocionais gravíssimas, tornando-se deprimida, insegura, com problemas de relacionamento íntimo.

Ao Poder Legislativo compete exercer a função típica legiferante, bem como a função fiscalizatória, sendo que esta última compreende a fiscalização e o controle dos atos públicos, seja por intermédio de requerimentos de informação, convocação de autoridades e investigações parlamentares.

A Constituição Federal, em seu art. 58, § 3º, estabelece regras para a investigação parlamentar, norma simétrica estatuída em nossa Lei Orgânica Distrital, em seu art. 68, § 3º, transcrevemos *in verbis*:

Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1624 / 16

Folha Nº 02 Bete

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1624 / 16

Folha Nº 02 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária ao infrator.

A propósito, comentando a alvitrada disposição constitucional, diz o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, com a habitual proficiência:

"[...] os constituintes de 1988 fixaram o entendimento já pacífico de que as atribuições do **Poder Legislativo não são só de fazer leis, mas também de inspecionar os administradores, fiscalizar os serviços públicos**, observar o modo como as leis são executadas e mais: investigar, no sentido mais amplo, a ocorrência de fato determinado, de interesse público, apontando os infratores ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou criminal deles. Deduz-se, daí, pois, que o fato determinado será presumivelmente ilícito, atingindo a esfera da Administração Pública, em geral, e envolvendo seus agentes. Justificam-se essas investigações para transparecer uma das atribuições dos administradores ou de tantos quantos gravitem em torno do interesse público".

A Constituição Federal em seu art. 227 prevê que, com prioridade absoluta, é dever do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E em seu § 4º preconiza que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º confirma o disposto na Constituição Federal, e nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E vai além ao combater a produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia inclusive na internet:

Setor Protocolo Legislativo  
RG Nº 16241/2016  
Folha Nº 03 Be G



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

(...)

*Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.*

Ademais, a nossa própria Lei Orgânica dispõe em seu art. 58, XVIII que é "atribuição da Câmara Legislativa a proteção à infância.", e em seus arts. 267 e 268 sedimenta a proteção integral à criança e ao adolescente:

*Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:*

.....

*VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral.*

(...)

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 16241/2016

Folha Nº 04 Sete

*Art. 268. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:*

.....

*III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;*

Portanto, fomos incumbidos do dever de assegurar a efetivação de direitos das crianças e adolescentes, sendo assim responsáveis por formular e implantar políticas públicas que busquem a minimização de impactos nocivos e a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



maximização do bem-estar e do desenvolvimento saudável. Por isso, é indispensável a criação de uma CPI que vise minimizar os efeitos dos crimes de pedofilia, uma prática sórdida que assola milhares de crianças no Distrito Federal.

Os dados disponibilizados pelos órgãos competentes demonstram um aumento constante nos casos de denúncias de crimes de pedofilia. Segundo dados da secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, proporcionalmente, o Distrito foi a unidade da Federação que teve mais denúncias nos últimos anos. Contudo, o Estado não tem demonstrado evolução em sua capacidade de atender essa demanda crescente.

A imprensa vem noticiando inúmeros casos de pedofilia, e operações de grande porte da Polícia Federal tem sido deflagrada, como, por exemplo, a Darknet, Resgate On-Line, Infância Segura II, Hemera, e Proteja Brasil entre outras, todas finalizadas no ano de 2014 e todas envolvendo casos de pedofilia no Distrito Federal. Essas operações têm como objetivo reprimir a prática da pedofilia dentro e fora da rede mundial de computadores, e resultaram nas prisões de diversos pedófilos.

O momento atual, em face das operações deflagradas, propicia uma melhor condição de investigação e sistematização de dados, mas ao mesmo tempo demanda uma maior atenção dos órgãos governamentais para que a estrutura estatal seja aprimorada para garantir a efetiva proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, é imperioso que a Câmara Legislativa participe efetivamente do combate à essa prática delituosa e covarde, com empenho de todos os parlamentares para que, ao final da CPI, possamos ter propostas de ações efetivas para um combate eficaz, bem como possamos acompanhar as ações e investigações em andamento na Capital do País.

Diante do crescente volume de denúncias e de operações policiais e da gravidade dos abusos denunciados pela imprensa e, ainda, o compromisso com a proteção integral à criança e ao adolescente, é imperativo que a Câmara Legislativa dê exemplo de maturidade e respeito aos direitos básicos daquilo que a sociedade tem de mais precioso, a infância e juventude.

Setor Protocolo Legislativo  
RR Nº 1624/2014  
Folha Nº 05 de 06



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A partir dos resultados da operação referida, aparecerão imagens e informações que, com certeza, chocarão a sociedade brasileira, mas que, concomitantemente, constituirão subsídios para despertar a maior atenção dos órgãos governamentais para que seja aprimorada a legislação pertinente, e também meios para educar e prevenir a sociedade sobre essa sórdida prática que é a pedofilia.

Assim, apresentamos o Requerimento de investigação parlamentar para leitura no expediente, publicação no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e posterior instalação dos trabalhos.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN**



**Deputado AGACIEL MAIA - PR**

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR**

**Deputada CELINA LEÃO – PPS**

**Deputado CHICO LEITE – REDE**

**Deputado CHICO VIGILANTE – PT**

**Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD**

**Deputado JUAREZÃO – PSB**



**Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB**

**Deputada LILIANE RORIZ - PTB**

**Deputado LIRA – PHS**

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 16291/2016  
Folha Nº 06 Bete



  
Deputada **LUZIA DE PAULA - PSB**

Deputado **PROF. ISRAEL - PV**

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS - PDT**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE - PMDB**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO - PPS**

  
Deputado **RICARDO VALE - PT**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

  
Deputado **ROOSEVELT VILELA - PSB**

  
Deputada **SANDRA FARAJ - SD**

  
Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **WASNY DE ROURE - PT**

Deputado **WELLINGTON LUIZ - PMDB**

Setor Protocolo Legislativo  
BA N° 1624/2016  
Folha N° 07 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.624/16.**

**Autoria: Vários Deputados**

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências que trata o art. 72 § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal .

Em 29/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
R12 Nº 1624/2016  
Folha Nº 08 B1 te